



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720061/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.573 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente SUZANCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/07/1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.573 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720061/2007-60

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Em 02/05/2000, a contribuinte acima identificada protocolou o **Pedido de Restituição** de fl. 04, pelo qual pleiteava o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 515.715,69, originado de pagamentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos à apuração dos meses de outubro de 1995 a outubro de 1998. **Tal pleito constitui o objeto do processo administrativo nº 10875.001434/00-92.**

Ao direito creditório pleiteado no citado processo administrativo, a interessada subordinou diversos pedidos de compensação, que integraram aqueles autos, bem como **DCOMPS eletrônicas que, baixadas em papel, integram os presentes autos** às fls. 01/110.

Em decisão reproduzida às fls. 111/112, o **Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade local não reconheceu o direito creditório pleiteado no processo administrativo nº 10875.001434/00-92**, indeferindo o pedido de restituição. **Por força desse posicionamento, conforme despacho** de fls. 122/123, **não se homologaram as compensações declaradas nas DCOMPS** de fls. 01/110.

Cientificada da decisão em 04/04/2007, em 13/04/2007 a contribuinte interpôs a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 128/131, na qual alega que o Pedido de Restituição nº 10875. 001434/00-92 alcançou o instituto da decadência e prescrição, por transcorrido o prazo de 5 anos da data do protocolo do Pedido de Restituição 02/05/2000. A interessada, depois de transcrever os artigos 156, 165, I, 168, I, 173, todos do Código Tributário Nacional, e o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, argúi que:

1.4. A Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentre de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

1.5. Os prazos de decadência fluem inexoravelmente contra quem quer que seja, não se suspendendo, nem admitindo interrupção, portanto a decadência tem por efeito extinguir o direito, a decadência não se suspende, nem se interrompe, e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito, a decadência corre contra todos, não prevalecendo contra ela todas as isenções criadas pela lei a favor de certas pessoas, a decadência resultante de prazo extintivo pelo CTN não pode ser renunciada pelas partes, nem depois de consumada, a decadência decorrente de prazo legal prefixado pelo legislador pode ser conhecida pelo juiz, de seu ofício, independentemente de alegação das partes.

Por fim, requer o reconhecimento do direito à restituição e a homologação das compensações.

Em 19/11/2007, a DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/07/1998

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Compensação não Homologada

Intimada da decisão, em 27/08/2008, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 17/09/2008, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual remete às considerações de sua manifestação de inconformidade, na qual aponta decadência da Fazenda Nacional em exigir os débitos compensados, e traz novas alegações: inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, reclamações acerca de decisões negativas de pedidos de restituição, a título de Finsocial, PIS-Repique e PIS-semestralidade, por parte da RFB, motivadas em prescrição e vulnerando princípios constitucionais. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações efetuadas bem como compensações de débitos futuros a serem protocolizadas oportunamente.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A preliminar de decadência de a Fazenda Nacional exigir os débitos compensados, em verdade, é a usualmente confundida homologação tácita com decadência. Assevera a recorrente que o Pedido de Restituição nº 10875.001434/00-92 alcançou o instituto da decadência e prescrição, por transcorrido o prazo de 5 anos da data do protocolo do Pedido de Restituição em 02/05/2000.

Essa alegação foi trazida em sede de primeiro grau, daí porque vale a pena trazer a lição escorregada da decisão recorrida, para alicerçar meu entendimento:

Como argumento contra o indeferimento do pleito, trouxe a interessada a alegação de decadência contra o direito da Fazenda Pública. No entanto, o caso em questão é de não reconhecimento de direito creditório e de não homologação das compensações declaradas pela própria contribuinte. Não houve a atividade de constituição de lançamento do crédito tributário a qual se aplicaria o prazo decadencial tratado no art. 173 do CTN. Veja-se que o caput do art. 173, ao fixar em cinco anos o prazo decadencial, o faz referindo-se explicitamente ao direito de a administração tributária constituir o crédito tributário. A espécie envolve apenas a cobrança dos débitos indevidamente compensados, já previamente informados pelo sujeito passivo à União. Desse modo, são inaplicáveis as disposições do art. 173 do CTN ao caso em tela.

Dito isso, estou por **rejeitar a preliminar de homologação tácita**, que a recorrente trata como decadência.

No mérito, são trazidas **novas alegações**: inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, reclamações acerca de decisões negativas de pedidos de restituição, a título de Finsocial, PIS-Repique e PIS-semestralidade, por parte da RFB, motivadas em prescrição e vulnerando princípios constitucionais – **que não podem ser conhecidas neste momento processual, por preclusão**, e sob pena de supressão de instância, se enfrentadas em sede de recurso voluntário.

Nota-se que as compensações declaradas nas DCOMPS de fls. 01/110 deste expediente não foram homologadas, porquanto o direito creditório aqui dependia do reconhecimento do pedido de restituição pleiteado no processo administrativo nº 10875.001434/00-92, o qual foi indeferido. Por força de manifestação de inconformidade, a DRJ ratificou o posicionamento da unidade de origem, e mais uma vez foi considerada ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Pois bem, em sede de recurso voluntário nada foi dito especificamente em desabono da decisão naquele processo administrativo conexo nº 10875.001434/00-92, apenas foram apontadas alegações genéricas e preclusas, sem maiores consequências para a lide em tela (inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98; reclamações acerca de decisões negativas de pedidos de restituição, a título de Finsocial, PIS-Repique e PIS-semestralidade, por parte da RFB, motivadas em prescrição e vulnerando princípios constitucionais).

Assim é que **deve ser mantida a negativa à compensação pleiteada**.

Ante o exposto, **voto por conhecer parcialmente do recurso; e na parte conhecida nego provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado